Parecer da Comissão de Economia sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional – SISTEMA REGIONAL DE PLANEAMENTO DOS AÇORES (SIRPA).

A Comissão de Economia reuniu, no dia 12 de Março de 2002, na delegação da Assembleia Legislativa Regional em Angra do Heroísmo, com uma ordem de trabalhos de que constava a apreciação e parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional N.º 01/2002 – SISTEMA REGIONAL DE PLANEAMENTO DOS AÇORES (SIRPA).

Apreciada e discutida aquela proposta, a Comissão deliberou emitir o seguinte parecer:

Enquadramento Jurídico

A proposta de decreto legislativo é apresentada à Assembleia pelo Governo Regional nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que lhe confere o poder genérico de iniciativa legislativa perante a Assembleia Legislativa e é apreciada por esta última, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º e do número 1 do artigo 232.º, ambos da Constituição da República Portuguesa. Relativamente à competência e à forma do acto legislativo estão definidas nos termos da alínea c) do n.º 1 artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 34.º, respectivamente, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região.

Apreciação na Generalidade

Na apreciação na generalidade a Comissão entende que a proposta de Decreto Legislativo Regional, versando o estabelecimento do SISTEMA REGIONAL DE PLANEAMENTO DOS AÇORES (SIRPA), se adequa, nos seus princípios e sistema, aos objectivos do diploma, fundamentalmente no que respeita à necessidade do referencial legal acompanhar as evoluções de que tem sido alvo a actividade de planeamento.

Com a aplicação deste diploma prossegue-se um objectivo determinante que consiste na flexibilização das formas de planeamento optando por uma lógica de programação financeira e material menos pormenorizada mas mais adequada ao actual quadro de globalização do sistema económico.

Apreciação na especialidade

A Comissão de Economia entende propor as seguintes alterações:

Relativamente ao artigo 1.º a Comissão julga relevante propor a fusão com o n.º 1 do artigo 2.º no sentido de conferir maior conteúdo àquele que pretende ser o objecto do diploma. Assim, a Comissão propõe a seguinte redacção:

"Artigo 1.º
Objecto

O presente decreto legislativo regional consagra o regime jurídico do Sistema Regional de Planeamento dos Açores, doravante designado por SIRPA, enquanto conjunto de instrumentos de programação de investimento público, e respectiva preparação, elaboração, aprovação, execução, avaliação e fiscalização, no âmbito institucional da Região."

Relativamente ao artigo 2.º dado que o n.º 1 foi integrado no artigo 1.º, propomos que seja alterada a sua epígrafe, propondo a seguinte redacção:

"Artigo 2.º
Objectivos

Constituem objectivos do SIRPA o crescimento económico sustentado e o desenvolvimento harmonioso de todas as ilhas dos Açores, promovendo, designadamente, o aproveitamento das suas potencialidades e a compatibilização da política económica com as políticas social, educacional, cultural e ambiental."
Quanto ao artigo 3.º a Comissão entende propor a sua divisão em dois artigos vincando a autonomização dos respectivos conteúdos.

"Artigo 3.º
Planos Regionais

1. A estrutura dos instrumentos de planeamento que integram o SIRPA compreende:
   a) As Orientações de Médio Prazo (OMP), que coincidem, em termos temporais, com a legislatura;
   b) O Plano Regional Anual (PRA);
   c) Os relatórios, intercalares e finais, dos Planos Regionais Anuais e o relatório final das OMP. "

2. Os instrumentos de planeamento regional quando referidos e considerados no seu conjunto ou indistintamente designam-se por Planos Regionais (PR)."

"Artigo 4.º

Princípio da elaboração dos planos regionais

O SIRPA assegura a compatibilidade dos vários níveis do planeamento, nos domínios **económico, social e físico**, explicita a afectação dos recursos

necessários à concretização dos Planos Regionais e obedece ainda, nomeadamente aos seguintes princípios:

a) Princípio da vinculação dos Planos Regionais às orientações de política de desenvolvimento económico e social estabelecidas pelo Governo Regional;
b) Princípio da disciplina orçamental e compatibilização com os objectivos macro-económicos;
c) Princípio da supletividade da intervenção pública face ao livre funcionamento da iniciativa privada e de mercados abertos e concorrenciais;
d) Princípio da participação social através dos representantes institucionais legalmente estabelecidos;
e) Princípio da compatibilização dos Planos Regionais com o Orçamento e com os instrumentos de planeamento decorrentes da integração regional e nacional na União Europeia;
f) Princípio da execução descentralizada dos Planos Regionais a nível da ilha e sectorial."

No que concerne ao n.º 2 do artigo 4.º da proposta de DLR a Comissão entende que a sua redacção deve ser alterada no sentido de discriminar que as OMP serão desagregadas em programas conforme o estabelecido na alínea b) do artigo 30.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma do Açores e incluir os programas e iniciativas comunitárias vigentes durante a legislatura a fim de dar cumprimento às competências constitucionais e estatutárias da Assembleia. Neste sentido a Comissão propõe a seguinte redacção para o artigo 4.º, que pelas alterações anteriores passa a 5.º:

"Artigo 5.º

(...)

1. (...)
2. As OMP contêm:
    a) O diagnóstico prospectivo da situação económica e social da Região;
    b) O quadro global de projecção do financiamento quantificado por grandes objectivos;
    c) A parametrização da política de desenvolvimento económico e social;
    d) A discriminação por programas de investimento;
    e) A estratégia definida pelo Governo Regional a nível global e sectorial no período de cada legislatura, assim como a avaliação ex-ante do seu impacto para o quadriénio;
    f) Os programas e as iniciativas comunitárias disponíveis para a Região durante a sua vigência.
3. (...)
    a) (..)
    b) (...)
    c) O quadro global de financiamento (...);
    d) (...)
    e) Os programas e iniciativas comunitárias disponíveis para a Região durante o período de vigência do plano;
    f) (...).
4. As propostas de Planos Regionais (...) bem como os investimentos das autarquias realizados em cooperação com o Governo Regional.

5. (...)
    a) Nos relatórios (...);
    b) No relatório (...).”

“Artigo 7.º

(...)

1. Compete (...) apreciar e aprovar as proposta de Planos Regionais, bem como os relatórios de execução mencionados na alínea b) do n.º 5 do artigo 5.º.
2. (...)
3. (...).”

“Artigo 8.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Poderão ainda participar nos trabalhos das Comissões (...) por sua iniciativa ou a pedido de qualquer **outros dos seus membros,** de acordo com os assuntos a tratar.
5. **eliminar.”**

“Artigo 9.º

(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Elaborar o seu regulamento interno."

A Comissão de Economia sugere que o artigo 5.º da proposta passe a constituir o artigo 10.º, com a seguinte redacção:

"Artigo 10.º

Órgãos com competência consultiva

A participação no processo de elaboração e no acompanhamento da execução dos Planos Regionais faz-se através do Conselho Regional de Concertação Social e dos Conselhos de Ilha, nos termos dos diplomas legais próprios e do disposto no artigo seguinte."

Na sequência da alteração propugnada para o artigo 5.º da proposta torna-se necessário eliminar, do n.º 3 do artigo 11.º, "... a que se refere o artigo 5.º deste diploma ....". Assim o artigo 11.º passa a ter a redacção que se segue:

"Artigo 11.º

(...)

1. O Governo Regional (...) as propostas de PRA e OMP que lhe competir elaborar.
2. No prazo de 20 dias (...) no número anterior devem emitir os seus pareceres (...).
3. A fim de garantir a participação efectiva e equitativa no processo de planeamento de todas as entidades, o Governo Regional deve assegurar que a distribuição e entrega das propostas seja feita em simultaneidade e pelos meios mais céleres e expeditos de processamento e transmissão de informação."

Artigo 12.º

(...)

1. (...)
2. Se a realização de eleições para os órgãos de Governo próprio da Região (...) dos prazos **estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior**, as propostas (...).

No artigo 14.º a Comissão sugere que seja acrescentado à redacção no n.º1 a aprovação das propostas de alteração pela Assembleia Legislativa Regional:

"Artigo 14.º

(...)

1. As propostas de alteração ao Plano Regional Anual em vigor serão submetidas, pelo Governo Regional, para apreciação **e aprovação** pela Assembleia Legislativa Regional, e deverão conter adequada justificação de acordo com este diploma.
2. (...)
   a) (...)
   b) A reafectação de verbas (...) devendo ser comunicadas, de imediato, **aos departamentos do Governo Regional com competência em matéria de Orçamento e Planeamento**.

Artigo 16.º

ELIMINAR

O presente diploma foi votado favoravelmente, por maioria, na generalidade e na especialidade, com os votos favoráveis do Partido Socialista e a abstenção do Partido Social Democrata.

Angra do Heroísmo, 12 de Março de 2002

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Dionísio de Sousa*